

1.2.1 — Sistemas cerealíferos de sequeiro, no que se refere à alteração da área semeada objecto de ajuda, aplicando-se, contudo, à superfície agrícola útil afecta a este sistema de produção.»

4.º Ao Regulamento, aprovado pela Portaria n.º 85/98, de 19 de Fevereiro, são aditados os anexos X e XI, com a seguinte redacção:

«ANEXO X

Número de árvores candidatas à medida 1.3.4.1 — Fruteiras de variedades regionais	Desvios pouco significativos
Até 250 árvores	Até 15 árvores.
De 250 a 500 árvores	Até 20 árvores.
De 500 a 1000 árvores	Até 30 árvores — 3% (até 200 árvores).
Mais de 1000 árvores	3% (até 200 árvores).
Até 500 árvores	20% (até 50 árvores).

ANEXO XI

Número de árvores candidatas à medida 1.3.4.1 — Fruteiras de variedades regionais	Desvios significativos
Até 500 árvores	20% (até 50 árvores).
De 500 a 1000 árvores	18% (até 90 árvores).
De 1000 a 5000 árvores	15% (até 600 árvores).
De 5000 a 10 000 árvores	12% (até 1000 árvores).
Mais de 10 000 árvores	10% (até 1500 árvores).»

5.º O presente diploma produz efeitos desde a data de entrada em vigor da Portaria n.º 85/98, de 19 de Fevereiro.

Ministérios da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e do Ambiente.

Assinada em 7 de Abril de 1998.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Fernando Manuel Van-Zeller Gomes da Silva*. — A Ministra do Ambiente, *Elisa Maria da Costa Guimarães Ferreira*.

Portaria n.º 345/98

de 5 de Junho

O Regulamento (CEE) n.º 2078/92, do Conselho, de 30 de Junho, instituiu o regime de ajudas aos métodos de produção compatíveis com as exigências da protecção do ambiente e a preservação do espaço natural.

O referido regime de ajudas desenvolve-se através das seguintes medidas: diminuição dos efeitos poluentes na agricultura, extensificação e ou manutenção dos sistemas agrícolas tradicionais, conservação dos recursos e da paisagem rural e formação profissional.

Enquanto a medida da formação profissional incide predominantemente no mundo rural, e como tal integra-se na esfera de intervenção da Direcção-Geral de Desenvolvimento Rural, as restantes medidas apresentem características empresariais, pelo que a sua gestão deverá ser assegurada pelo IFADAP.

Contudo, estas últimas medidas têm um forte impacto ambiental e repercussões no espaço rural, pelo que a

sua gestão deverá ser adoptada tendo em consideração as competências das direcções regionais de agricultura, nomeadamente os seus conhecimentos das condições ambientais a nível regional e local.

Por outro lado, importa ainda ter presente na definição dos órgãos de gestão e respectivas competências os critérios estabelecidos pelo Regulamento (CE) n.º 1663/95, da Comissão, de 7 de Julho, para aprovação do organismo pagador.

Assim:

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 31/94, de 5 de Fevereiro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 351/97, de 5 de Dezembro:

Manda o Governo, pelos Ministros da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e do Ambiente, o seguinte:

1.º — 1 — A gestão das medidas agro-ambientais é assegurada pelo IFADAP e pelas direcções regionais de agricultura (DRA), em articulação com o Instituto da Conservação da Natureza (ICN) nas áreas de aplicação dos programas zonais, sob coordenação da Direcção-Geral de Desenvolvimento Rural (DGDR).

2 — Exceptua-se do disposto no número anterior a medida «Formação profissional», cuja gestão é assegurada, na sua globalidade, pela DGDR.

2.º — 1 — Compete à DGDR coordenar a execução do regime de ajudas relativas às medidas agro-ambientais, nomeadamente:

- Propor os instrumentos de regulamentação e os critérios de prioridade, sempre que a tal houver lugar, ouvido o IFADAP e o ICN;
- Estabelecer os circuitos de informação necessários ao funcionamento das medidas, em colaboração com o Gabinete de Planeamento e Política Agro-Alimentar (GPPAA), o IFADAP, as DRA e o ICN;
- Validar os programas informáticos;
- Estabelecer o orçamento e, se necessário, a sua afectação regional, ouvido o GPPAA;
- Reunir e tratar toda a informação necessária à avaliação do impacte sócio-económico e ambiental resultante da execução das medidas e elaborar o respectivo relatório anual.

2 — Compete à DGDR no âmbito da gestão da medida «Formação profissional» (grupo IV):

- Recepcionar e instruir as candidaturas, verificando, designadamente, o respectivo enquadramento e o cumprimento das condições de elegibilidade, quando tal competência lhe seja atribuída no âmbito da regulamentação específica;
- Seleccionar e aprovar as candidaturas referidas na alínea anterior;
- Confirmar ao IFADAP, juntamente com o pedido de pagamento de cada projecto/conjunto de projectos, que os mesmos estão conformes com os dados constantes do processo de candidatura e foram objecto dos controlos exigidos, incluindo a descrição dos meios utilizados;
- Apresentar, pelo menos nos meses de Maio e Novembro, relatórios e certificados de elegibilidade dos controlos efectuados, em termos a definir pelo IFADAP;

- e) Manter uma adequada organização e arquivo de todos os processos, nomeadamente dos documentos relevantes para efeitos de pagamento, e disponibilizar a sua consulta pelo IFADAP e pelos agentes mandatados da Comunidade Europeia.

3.º Compete ao IFADAP:

- a) Desenvolver e manter os programas informáticos necessários à gestão das candidaturas, de acordo com os parâmetros de validação estabelecidos com a DGDR;
- b) Estabelecer a organização dos processos de candidatura;
- c) Elaborar os impressos de candidatura em articulação com a DGDR e as DRA;
- d) Celebrar os contratos de concessão das ajudas;
- e) Efectuar o pagamento das ajudas;
- f) Assegurar o funcionamento e supervisionar o sistema de controlo e inspecção, designadamente da verificação das condições de elegibilidade e cumprimento dos compromissos contratuais assumidos;
- g) Assegurar à DGDR as informações necessárias para a avaliação das condições de execução das medidas agro-ambientais e do seu impacte sócio-económico.

4.º Às DRA compete:

- a) Recepcionar e instruir as candidaturas, verificando, designadamente, o respectivo enquadramento e o cumprimento das condições de elegibilidade;
- b) Proceder aos registos informáticos das candidaturas, de acordo com as instruções emitidas pelo IFADAP;
- c) Seleccionar e aprovar candidaturas, à excepção das referidas no n.º 2 do n.º 2.º;
- d) Confirmar ao IFADAP, juntamente com o pedido de pagamento de cada projecto/conjunto de projectos, que os mesmos estão conformes com os dados constantes do processo de candidatura e foram objecto dos controlos exigidos, incluindo a descrição dos meios utilizados;
- e) Apresentar, pelo menos nos meses de Maio e Novembro, relatórios e certificados de elegibilidade dos controlos efectuados, em termos a definir pelo IFADAP;
- f) Manter uma adequada organização e arquivo de todos os processos, nomeadamente dos documentos relevantes para efeitos de pagamento, e disponibilizar a sua consulta pelo IFADAP, pelo organismo de certificação e pelos agentes mandatados da Comunidade Europeia;
- g) Proceder ao acompanhamento e controlo das candidaturas aprovadas, verificando a manutenção das condições de concessão das ajudas e o cumprimento dos compromissos assumidos pelos beneficiários, dando disso conhecimento, através de relatório, ao IFADAP e, quando se trate das medidas do grupo IV, à DGDR;
- h) Fornecer à DGDR as informações necessárias para a elaboração do relatório anual de execução e avaliação do impacte sócio-económico e ambiental resultante da execução das medidas agro-ambientais.

5.º A recepção e instrução de candidaturas podem, por despacho do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, ser cometidas a outras entidades, designadamente organizações de agricultores.

6.º Os direitos e obrigações das entidades designadas nos termos do número anterior são objecto de protocolo a celebrar entre aquelas, o IFADAP e a DGDR, do qual constam, designadamente:

- a) As responsabilidades e obrigações dessas entidades no que respeita à verificação do cumprimento das normas nacionais e comunitárias aplicáveis;
- b) Os procedimentos a adoptar na recepção e instrução das candidaturas.

7.º São revogados os n.ºs 5.º e 7.º da Portaria n.º 688/94, de 22 de Julho, e a Portaria n.º 745-O/96, de 18 de Dezembro.

Ministérios da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e do Ambiente.

Assinada em 7 de Abril de 1998.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Manuel Capoulas Santos*, Secretário de Estado da Agricultura e do Desenvolvimento Rural. — A Ministra do Ambiente, *Elisa Maria da Costa Guimarães Ferreira*.

Portaria n.º 346/98

de 5 de Junho

No âmbito do Regulamento (CEE) n.º 2078/92, do Conselho, de 30 de Junho, relativo a métodos de produção agrícola compatíveis com as exigências da protecção do ambiente e a preservação do espaço natural, foi aprovado o Programa Zonal de Castro Verde.

O referido Programa tem incidência na área do biotopo Corine de Castro Verde e visa promover a conservação da natureza através da manutenção e melhoria qualitativa do *habitat* da avifauna estepária.

Pretende-se com o presente diploma, à semelhança do ocorrido com as restantes medidas, corrigir ou eliminar algumas limitações às ajudas, bem como actualizar os montantes das mesmas.

Embora não apresente muitas alterações face à portaria em vigor, optou-se por publicar um novo diploma com vista a facilitar a consulta pelos seus destinatários.

Assim:

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 31/94, de 5 de Fevereiro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 351/97, de 5 de Dezembro:

Manda o Governo, pelos Ministros da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e do Ambiente, o seguinte:

SECÇÃO I

Disposições gerais

1.º

Objecto

O presente diploma estabelece o regime de aplicação do Programa Zonal de Castro Verde, adiante designado por Programa, aprovado no âmbito das medidas agro-